Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0906476-21.2023.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE : TANIA VIEGAS VAZ COSSATIS

APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. RIOPREVIDENCIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE CÔNJUGE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE AS TESES MANIFESTADAS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA NÃO MERECEM PROSPERAR, EIS QUE, RESTANDO COMPROVADO CASAMENTO DA AUTORA E DO EX-SERVIDOR ESTADUAL, REVELA-SE OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BUSCADO POR ESTE (PENSÃO POR MORTE). A ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SE MOSTRA DESNECESSÁRIA, NA MEDIDA EM QUE ESTA É LEGALMENTE PRESUMIDA. A COABITAÇÃO NÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA IDENTIFICAR A UNIÃO ESTÁVEL, MUITO MENOS O ESTADO MATRIMONIAL, MESMO QUE SEJA POUCO USUAL NA PRÁTICA COTIDIANA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 382 STF. PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ A IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA, A PARTIR DO ÓBITO DO EX SERVIDOR PÚBLICO, OBSERVANDO OS ATRASADOS OS JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021, QUANDO, ENTÃO, SERÁ APLICADA UNICAMENTE A TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO. EM SE TRATANDO DE SENTENÇA ILÍQUIDA, NAS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, DEVERÁ O MAGISTRADO AGUARDAR A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PARA, SÓ ENTÃO, FIXAR O PERCENTUAL CABÍVEL DENTRE AQUELES PREVISTOS NOS CITADOS INCISOS DO §3º DO ART. 85 DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos da APELAÇÃO CÍVEL no processo **nº 0906476-21.2023.8.19.0001** em que é Apelante **TANIA VIEGAS VAZ COSSATIS** e Apelados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA,** *ACORDAM* os Desembargadores que integram a Terceira

INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO:13771 Assinado em 04/12/2024 19:12:08
Local: GAB. DES(A). INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0906476-21.2023.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

TANIA VIEGAS VAZ COSSATIS propôs ação em face do **RIOPREVIDENCIA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO** alegando que celebrou casamento no ano de 1993 que perdurou até a data do óbito do ex servidor Josenir Carvalho Cossatis, que ocorreu em 12/12/2021, que era policial militar no cargo de 2º sargento. Afirma que desta união tiveram 2 filhos, Wlander Vaz Cossatis e Priscila Vaz Cossatis. Aduz que requereu administrativamente a pensão por morte que foi indeferida sem ciência dos motivos.

Pleiteia, liminarmente, o deferimento de tutela condenando o réu a inclusão da autora como beneficiária de pensão por morte do ex-servidor, e, no mérito, a confirmação da tutela deferida com manutenção da autora como beneficiária por morte do ex-servidor, pagando-se o benefício com base na integralidade dos vencimentos do falecido desde sua suspensão ou, alternativamente, desde o requerimento administrativo e indenização por danos morais.

Proferida **sentença** que julgou IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial.

Apelação da parte autora pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito da parte autora ao recebimento de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido servidor Josenir Carvalho Cossatis, que ocorreu em 12/12/2021, que era policial militar no cargo de 2º sargento.

Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora se casou com o falecido servidor em 07/091/1994, conforme certidões de id. 71921505.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, a autora figura como dependente do falecido servidor no banco de dados da polícia militar, conforme id 71919949.

Portanto, o autor juntou provas suficientes do vínculo conjugal, sendo indevida a negativa da autarquia quanto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Com relação a necessidade de comprovação de dependência econômica entre os cônjuges, tal discussão se mostra desnecessária, na medida em que esta é presumida, em consonância com o art. 29, I, c/c § 4º da Lei Estadual nº 285/1979, podendo ser afastada somente através de prova em contrário, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, a coabitação não é requisito indispensável para identificar a união estável, muito menos o estado matrimonial, mesmo que seja pouco usual na prática cotidiana. Nesse sentido, sumula 382 STF:

> "a vida em comum sob o mesmo teto, ore uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato"

Dessa forma, não se há de falar em ausência de prova da manutenção do casamento até a data da morte, conforme sustentou a Fazenda, não se justificando a iminente recusa à implementação da pensão.

Nesse sentido precedente desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS E DE TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Os documentos ora trazidos demonstram estarem os apelantes na condição de destinatários da garantia constitucional da gratuidade de justiça (art. 5º, LXXIV, CRFB), materializada no art. 98, do CPC. 2. Qualidade de terceiro prejudicado demonstrada pela 1ª apelante, ex-esposa do de cujus, uma vez que o reconhecimento da união estável poderia obstar o recebimento da pensão por morte da qual é beneficiária atualmente. Recurso conhecido. Art. 996, parágrafo único, do CPC. 3. A separação de fato põe fim ao dever de fidelidade entre os cônjuges, estando os mesmos livres para adquirir nova união estável, com novo projeto parental e com as consequentes decorrências patrimoniais da nova relação. Art. 1.723, §1º, do Código Civil. 4. Ex-esposa ajuizou ação de divórcio em 2014, afirmando expressamente na petição inicial a separação de fato do ex-casal desde o ano de 2005, fato que foi corroborado pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> prova testemunhal, inexistindo, portanto, impedimento para o reconhecimento da união estável pleiteada pela autora. 5. Para o reconhecimento da união estável, a lei exige prova acerca da vida em comum pública, duradoura e contínua, na forma dos arts. 226, §3º, da CRFB/88 e 1.723, do Có- digo Civil. 6. As fotografias apresentadas e a prova testemunhal permitem reconhecer com convicção a presença dos requisitos objetivos da convivência pública, contínua, duradoura e de constituição de família, visto que a autora e o de cujus se apresentavam perante suas relações sociais como se casados fossem, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 7. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 8. Majoração dos honorários recursais para 13% (treze por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. 9. Manutenção da sentença. Desprovimento dos recursos (BRASIL. TJRJ. Processo nº 0003098-96.2016.8.19.0011 – APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 23/09/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a ré deve ser condenada a implementação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data de óbito do ex-servidor, em razão do disposto no art. 23 da Lei estadual 5.260/2008, diante do pedido administrativo da autora dentro do lapso de 60 (sessenta) dias.

Salienta-se que e, no concerne aos consectários de mora incidentes sobre as parcelas atrasadas, há de se reapreciar as questões atinentes aos juros e à correção monetária de acordo com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.495.146-MG (TEMA nº 905).

Neste sentido, deve ser aplicado o INPC, como fator de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, e juros de mora, desde citação, de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança quanto às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021. A partir da publicação da referida EC, que ocorreu em 09.12.2021, apenas a Taxa Selic.

A respeito do pedido de dano moral não merece guarida a tese autoral, visto que a simples negativa ao pedido de habilitação da Apelante 2 à pensão por morte não é suficiente para caracterizar a existência de danos morais. Ademais, é nesse sentido que aponta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa na leitura do aresto abaixo transcrito:

> "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. Sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de servidor estadual em razão de ter restado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

configurada a união estável entre a autora e ex-segurado do RIOPREVIDÊNCIA, bem como improcedente o pedido de indenização por dano moral. Apelações de ambos os litigantes. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Óbito do segurado ocorreu em 27/09/16, sendo aplicável a Lei Estadual nº 5.260/2008. União estável até a data do óbito devidamente comprovada, na forma preceituada pelo art. 1.723 do CC/02, diante das provas documental e testemunhal. Dependência econômica que, apesar de possuir presunção legal, nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 5.260/2008, também restou demonstrada. Dano moral não configurado. Recusa em conceder o benefício pautada em dúvida legítima que sobre a existência da união estável que somente poderia ser dirimida em sede judicial. Pensão que, apesar de não ter sido recebida pela autora, foi recebida por suas duas filhas. Ausência de lesão aos direitos da personalidade. Isenção do pagamento da Taxa Judiciária para as autarquias estaduais. Súmula n° 76 do TJRJ. Atualização do débito. Aplicação do Tema n° 905 do STJ: INPC como fator de correção monetária e, juros de mora, de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa SELIC. Precedentes deste Tribunal. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO 1° APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO 2° Apelação Cível n. 0242253-84.2018.8.19.0001 – Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza – Primeira Câmara de Direito Público – Julgamento: 24/08/2023

Em se tratando de sentença ilíquida, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, deverá o Magistrado aguardar a liquidação do julgado para, só então, fixar o percentual cabível dentre aqueles previstos nos citados incisos do §3º do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO para condenar a ré a implementar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir do óbito do ex servidor público, observando os atrasados os juros moratórios calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e que os valores sejam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E até a vigência da EC nº 113/2021, quando, então, será aplicada unicamente a Taxa Selic a título de juros e correção. Em se tratando de sentença ilíquida, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, deverá o Magistrado aguardar a liquidação do julgado para, só então, fixar o percentual cabível dentre aqueles previstos nos citados incisos do §3º do art. 85 do CPC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0906476-21.2023.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ